



21-5-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 610/98 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1142/97

Tendo por autor o nobre Vereador Henrique Pacheco, a propositura em epígrafe visa à declaração de Mendoza (Argentina) e São Paulo como "Cidades Irmãs".

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.07).

No âmbito da competência desta Comissão e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva merecer a aprovação desta Casa de leis, tendo em conta que, com a crescente globalização, torna-se necessário que os povos da América Latina também se unam, se congreguem, se integrem para maior fortalecimento, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista cultural e sobretudo social. Ao tornar São Paulo e Mendoza cidades irmãs, esta Câmara Municipal estará colaborando para essa almejada integração, unindo de maneira mais estreita os povos brasileiro e argentino residentes nessas mesmas cidades.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria, mas, a fim de adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /98 s/ o P.L. 1142/97

Declara "Cidades Irmãs" as cidades de Mendoza e São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas "Cidades Irmãs", as cidades de São Paulo e Mendoza, capital da província do mesmo nome, na Argentina, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos, como determina o art. 4º da Constituição Federal.

Art. 2º - A presente lei será a base para a realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimentos das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do rico acervo de nossas nações.

Art. 3º - A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica, política e cultural das "Cidades Irmãs", que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades.

Art. 4º - As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas bem como entre as empresas, órgãos oficiais e organizações não governamentais de cada nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

Art. 5º - De iniciativa de ambas as partes contratantes, poderão criar-se programas de cooperação técnica entre ambas as cidades.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As "Cidades Irmãs" poderão fomentar o intercâmbio estudantil entre suas escolas municipais, como prêmio aos melhores alunos, e promover viagens de estudos, de turismo popular e criando comitês de apoio, formados por pais e professores de ambas as cidades.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
30/4/98.

COSME LOPES - Presidente
JOOJI HATO - Relator
ANA MARIA QUADROS
ÍTALO CARDOSO